

TC 002.500/2002-3

Natureza: Prestação de Contas Simplificada

Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul.

Responsáveis: Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda (96.704.127/0001-60); Erico André Pegoraro (065.551.790-15); Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53)

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul (10.510.590/0001-56)

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 166) formulado pelos advogados e procuradores do Sr. Erico André Pegoraro, em resposta ao ofício 567/2014-TCU/Secex-RS, que deu conhecimento, ao responsável, do Acórdão 704/2014, lavrado no âmbito destes autos de Prestação de Contas Simplificadas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul.

Referido Acórdão, acolhendo as manifestações convergentes da Unidade Técnica e do MP/TCU, levantou o sobrestamento do julgamento das contas dos Srs. Vicente Joaquim Bogo e Erico André Pegoraro e da Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda. – CAMOL; julgou-as irregulares e condenou solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 57.496,86, fundamentado nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992.

Aludido débito fora apurado anteriormente e imputado aos responsáveis pelo Acórdão 1.487/2009-Plenário, (peça 1, p. 169-171), que rejeitou suas alegações de defesa e fixou prazo de quinze dias para o recolhimento da dívida, nos termos do art. 12, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, tendo em vista a boa-fé verificada à época e a não existência de outras irregularidades.

Posteriormente, o Acórdão 74/2011-Plenário (peça 2, p. 89) autorizou o parcelamento do débito solidário, atendendo a solicitação da CAMOL, em 24 (vinte e quatro) parcelas atualizadas monetariamente.

Ante ao fato de a Cooperativa ter pago apenas até a 15ª parcela, suspendendo a partir de então o recolhimento do débito, os responsáveis perderam o benefício concedido pelo art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92, qual seja, o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas após o recolhimento tempestivo do débito, bem como ocorreu o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno.

Em suma, no curso do processo, os responsáveis tiveram oportunidade de contraditório e ampla defesa e mais: a eles foram concedidos todos os benefícios previstos na lei orgânica e no regimento interno do TCU para que pudessem recompor os recursos públicos federais indevidamente gastos (novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora, com o benefício do parcelamento). Porém, o débito deixou de ser recolhido.



Portanto, não há se falar em defesa na presente etapa processual e, conseqüentemente, a solicitação de prorrogação de prazo para tanto resta prejudicada.

Pelo exposto, indefiro a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa do Sr. Erico André Pegoraro e encaminho estes autos à unidade técnica para que, caso a dívida não seja quitada no prazo determinado, autue as devidas cobranças executivas com vistas à execução do débito, nos termos do art. 219 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, de maio de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator